



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.738 - ES
(2014/0167600-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARSEN SALIBIAN
ADVOGADOS : SIMONE PAGOTTO RIGO - ES007307
MÔNICA PERIN ROCHA E MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL CAPIXABA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE APELAÇÃO, AO FUNDAMENTO DE DESERÇÃO. A PRETENSÃO NÃO MERECE GUARIDA, UMA VEZ QUE A PARTE, AO MANEJAR O RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO CONTAVA COM OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, UMA VEZ QUE NÃO HAVIA REQUERIMENTO ALGUM FORMULADO NOS AUTOS NESSE SENTIDO, CONFORME DENOTOU O TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível a concessão de deferimento tácito de Gratuidade de Justiça, ainda que sem pedido da parte, bem como se, à luz do CPC/1973, não comprovado no ato da interposição do recurso o preparo, nem requerida a gratuidade no recurso ou em ato anterior, ainda assim seria necessária a abertura de prazo para regularização processual.

2. O Tribunal Capixaba, a partir da moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária –, constatou que a concessão tácita da Justiça Gratuita não poderia ser efetivada, uma vez que, em relação ao pedido do benefício, não houve qualquer formalização de tal requerimento na contestação, tampouco nos demais atos processuais praticados pelo recorrente, conforme se observa dos documentos de fls. 148/198, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso de apelação é medida que se faz necessária (fls. 226).

3. Por uma questão de lógica, só há falar-se em eventual deferimento tácito de alguma formulação que tenha sido ao menos veiculada.

4. De mais a mais, não é cabível a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2o. do CPC/1973 vigente à época da interposição do recurso só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor, o que não se verifica na hipótese (AgRg no REsp. 1.509.139/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.06.2017).

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.738 - ES
(2014/0167600-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARSEN SALIBIAN
ADVOGADOS : SIMONE PAGOTTO RIGO - ES007307
MÔNICA PERIN ROCHA E MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto ARSEN SALIBIAN, Serventuário da Justiça Estadual Capixaba/ES, contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM ARESP. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL CAPIXABA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE APELAÇÃO, AO FUNDAMENTO DE DESERÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA, NESTA CORTE SUPERIOR, DA DECISÃO DA ILUSTRE PRESIDÊNCIA QUE APLICOU À ESPÉCIE A SÚMULA 418/STJ. INOCORRÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO DE ORIGEM A PARTIR DA APRECIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUMULAR. NO MÉRITO, PORÉM, A PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DESERÇÃO NÃO MERECE GUARIDA, UMA VEZ QUE A PARTE, AO MANEJAR O RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO CONTAVA COM OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, UMA VEZ QUE NÃO HAVIA REQUERIMENTO ALGUM FORMULADO NOS AUTOS NESSE SENTIDO, CONFORME DENOTOU O TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO DO PARTICULAR DESPROVIDO (fls. 578).

2. Em Recurso dirigido ao Colegiado, assevera que o recurso de origem não pode ser considerado deserto, uma vez que teria ocorrido deferimento tácito do pedido de Justiça Gratuita, dada a inexistência de manifestação do Juízo de Primeiro Grau no ponto, bem como deveria ter sido oportunizado prazo para regularização do preparo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Ministério Público do Espírito Santo, devidamente intimado, não apresentou impugnação (fls. 604).

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.738 - ES
(2014/0167600-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ARSEN SALIBIAN
ADVOGADOS : SIMONE PAGOTTO RIGO - ES007307
MÔNICA PERIN ROCHA E MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL CAPIXABA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE APELAÇÃO, AO FUNDAMENTO DE DESERÇÃO. A PRETENSÃO NÃO MERECE GUARIDA, UMA VEZ QUE A PARTE, AO MANEJAR O RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO CONTAVA COM OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, UMA VEZ QUE NÃO HAVIA REQUERIMENTO ALGUM FORMULADO NOS AUTOS NESSE SENTIDO, CONFORME DENOTOU O TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se é possível a concessão de deferimento tácito de Gratuidade de Justiça, ainda que sem pedido da parte, bem como se, à luz do CPC/1973, não comprovado no ato da interposição do recurso o preparo, nem requerida a gratuidade no recurso ou em ato anterior, ainda assim seria necessária a abertura de prazo para regularização processual.*

2. *O Tribunal Capixaba, a partir da moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária –, constatou que a concessão tácita da Justiça Gratuita não poderia ser efetivada, uma vez que, em relação ao pedido do benefício, não houve qualquer formalização de tal requerimento na contestação, tampouco nos demais atos processuais praticados pelo recorrente, conforme se observa dos documentos de fls. 148/198, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso de apelação é medida que se faz necessária (fls. 226).*

3. *Por uma questão de lógica, só há falar-se em eventual deferimento tácito de alguma formulação que tenha sido ao menos veiculada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *De mais a mais, não é cabível a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2o. do CPC/1973 vigente à época da interposição do recurso só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor, o que não se verifica na hipótese (AgRg no REsp. 1.509.139/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.06.2017).*

5. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

1. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível a concessão de deferimento tácito de gratuidade de justiça, ainda que sem pedido da parte, bem como se, à luz do CPC/1973, não comprovado no ato da interposição do recurso o preparo, nem requerida a gratuidade no recurso ou em ato anterior, ainda assim seria necessária a abertura de prazo para regularização processual.

2. É verdade que esta Corte Superior tem o entendimento de que *a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo* (AgRg nos EAREsp. 440.971/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 17.3.2016).

3. No entanto, o Tribunal Capixaba, a partir da moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual – *gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária* –, constatou que a concessão tácita da Justiça Gratuita não poderia ser efetivada, uma vez que, em relação ao pedido do benefício, *não houve qualquer formalização de tal requerimento na contestação, tampouco nos demais atos processuais praticados pelo recorrente, conforme se observa dos documentos de fls. 148/198, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso de apelação é medida que se faz necessária* (fls. 226).

4. Por uma questão de lógica, só há falar-se em eventual deferimento tácito de alguma formulação que tenha sido ao menos veiculada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. De mais a mais, ao contrário do alegado, não é cabível a *concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2o. do CPC/1973, vigente à época da interposição do recurso, só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor, o que não se verifica na hipótese* (AgRg no REsp. 1.509.139/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.06.2017).

6. Sendo assim, ao proclamar a deserção do recurso de Apelação no caso, o acórdão está em sintonia fina ao entendimento desta Corte Superior no tema, motivo pelo qual não consubstanciou violação do art. 511 do CPC/73, em que pese os louváveis esforços argumentativos da parte insurgente. O aresto não merece reproche.

7. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0167600-3

AgInt no AgRg no
AREsp 544.738 / ES

Números Origem: 00030987720138080021 021030399907 21030399907

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARSEN SALIBIAN
ADVOGADOS : SIMONE PAGOTTO RIGO - ES007307
MÔNICA PERIN ROCHA E MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARSEN SALIBIAN
ADVOGADOS : SIMONE PAGOTTO RIGO - ES007307
MÔNICA PERIN ROCHA E MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.